

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/000.787/92-68

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.143

Recurso nr: 104.860 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : BAZAR NORDESTE LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Atacada pelo Contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário no tocante, apenas, às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento do prazo regulamentar.
RECURSO NÃO PROVIDO.

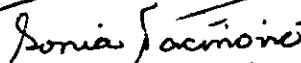
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA DE SOUZA DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783.000.787/92-68

2.

RECURSO Nº: 104.860

ACORDÃO Nº: 103-16:143

RECORRENTE: BAZAR NORDESTE LTDA

R E L A T Ó R I O

BAZAR NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 01/09.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 07 do A.I. e, que em síntese decorreu de uma evasão ilegal do IR pela utilização da alíquota reduzida de 3,5% sobre um duplo limite de receita no exercício de 1987 e pela utilização do regime de Lucro Presumido no exercício de 1988, já que a receita produzida pelas duas empresas, se somadas, excede nos dois períodos consecutivos ao limite permitido para tributação por esse regime.

Foi reformulado os cálculos do Lucro Presumido tributável no exercício de 1987 (fls. 08) e procedido o arbitramento do Lucro no exercício de 1988 conforme fls. 09, tendo em vista a empresa não possuir escrituração contábil regulamentar nesse período (fls. 13 e 14).

A interessada tomou ciência do A.I. em 23/01/92 (fls. 01), solicitou e obteve dilatação do prazo regulamentar para a apresentação da sua defesa, todavia, a sua peça impugnatória foi apresentada em 18/03/92, portanto fora do prazo previsto, ou seja intempestiva.

Em atenção ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, o autuante se manifestou às fls. 29/30, propondo a inteira manutenção do A.I.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 31/33, não conhece a impugnação, por intempestiva, retrapassando, inclusive a prorrogação de prazo concedida. Afirmando ainda que não se vê no lançamento em tela, quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo.





Processo nº 10783/000.787/92-68

Acórdão nº 103-16.143

Cientificada da decisão em 09/01/93 e, não se conformando, a interessada interpôs, em 21/01/93, o recurso voluntário de fls. 35/38, onde alega em síntese:

1) que, não assiste razão à autoridade autuante, porque, em 20/02/92, dentro do prazo, solicitou prazo complementar para sua defesa;

2) que, em 11/03/92 foi deferida a prorrogação do prazo, então aos 18 dias do mês de março, sete dias após a sua ciência, apresentou a sua defesa;

3) portanto, entendeu a sua defesa ser inteiramente tempestiva, já que seu prazo é reinaugurado somente após sua ciência da decisão da autoridade administrativa;

4) diante do exposto, requer a este Conselho provimento ao recurso para devolver-lhe os autos à apreciação de seu mérito;

5) quanto ao mérito, entende que não há nenhuma procedência o Auto, pois não há forma razoável de se calcular o excesso de receita;

6) que, deu-se a decadência, segundo o artigo 173-I, da Lei 5.172/66;

7) Ao final, requer provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida, para determinar a insubsistência do Auto e seu arquivamento pela incidência da decadência ou pela inexistência da alegada receita.

É o relatório.

José Sacramento

Processo nr. 10783/000.787/92-68

Acórdão nr: 103-16.143

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso, por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Conforme se verifica, pelo Relatório, a impugnação foi apresentada a destempo, pois, informado e cientificado o Contribuinte do auto de infração de fls. 1/9 em 23.01.1992, e embora tendo pedido prorrogação por mais 15 dias, o que lhe foi concedido, a empresa só impugnou a exigência em 18.03.1992, fato que é exposto de acordo, na Decisão de folhas 31 a 32, embora a autoridade julgadora, em sua função de lançadora, verificou as alegações da Contribuinte, diz que o lançamento foi regularmente constituído, mas devido a intempestividade, a exigência tornou-se incontroversa.

Em seu Recurso, e inconformada, a Contribuinte alega que apresentou a impugnação tempestivamente pois tendo pedido prorrogação por mais 15 dias para apresentá-la, somente em 15 de março de 1992 foi tal pedido deferido, portanto, a impugnação apresentada em 18.03.1992, somente 7 dias após a concessão da prorrogação foi dentro do prazo. Esclarecendo, assim, a lide, acato a decisão da Autoridade de Primeiro Grau pois não cabe razão à Contribuinte, sendo o prazo contínuo, isto é se conta a partir da data de notificação do lançamento, conforme dispõe o artigo 5o. do Decreto nr. 70.235/72.

Assim, face a intempestividade aqui declaradamente comprovada, nego provimento do Recurso, por falta de objeto.

Na oportunidade lembro à Autoridade lançadora que o auto de infração considera a TRD acumulada até 31.12.1991, conforme



Processo nr. 10783/000.787/92-68

Acórdão nr: 103-16.143

se verifica a folhas 01, e que o STF já declarou inconstitucionalidade da cobrança da TRD como fator de correção, e como o juro, no período de fevereiro a julho de 1991, esta Câmara tem dado provimento.

E meu voto.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995


SONIA MACINOVIC

RELATORA

